



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075902-30.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado PAULO GOTTSCHALG DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.260

APELAÇÃO Nº: 1075902-30.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO(A): PAULO GOTTSCHALG DUARTE

JUIZ(A) DE DIREITO: ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI

Ação declaratória de inexigibilidade de débito de empréstimo c/c danos morais e materiais. Golpe. Empréstimo consignado. Falsa promessa de portabilidade. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Falha na prestação do serviço do banco. Súmula 479 do STJ. Operação realizada com correspondente bancário, munido das informações sigilosas da autora. Responsabilidade do banco. Vício na manifestação de vontade do autor, que foi induzido em erro, com a promessa de quitação do empréstimo anterior. Danos morais e materiais configurados e que devem ser reparados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 533/542, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito de empréstimo cumulada com danos morais e materiais ajuizada por Paulo Gottschalg Duarte em face de Banco Pan S/A e outros, para (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, portanto, nulo o contrato descrito na inicial, com a consequente inexigibilidade do débito, determinando a cessação definitiva dos

descontos, (b) condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00, atualizado pelo IPCA desde a sentença e com juros do evento danoso, nos termos do art. 406, caput e § 1º do CC, e (c) condenar os réus, solidariamente, a restituir, de forma dobrada, o valor das parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor, com apuração do valor por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora nos termos do art. 406 do CC, ambos a partir do respectivo desconto. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O réu apela a fls. 547/566 sustentando a regularidade da contratação. Afirma que o contrato foi firmado diretamente com o banco. Alega que o autor não tinha contratos ativos com o Banco Mercantil, de forma que não há plausibilidade para que ele acreditasse se tratar de portabilidade. Argumenta que não houve prática de ato ilícito, inexistindo falha na prestação de serviço a ensejar responsabilização do banco. Assevera que se trata de cessão de crédito pelo Banco Pan para o Banco Bradesco, com posterior recompra. Ressalta que não está configurado o dano moral, devendo se afastada a condenação ao pagamento de indenização ou, subsidiariamente, reduzido o valor fixado. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 579/590.

O recurso é tempestivo, com regular recolhimento do preparo.

É o relatório.

O apelado ajuizou ação relatando que foi contatado por D.H. Consultpria Financeira Ltda. - Grupo Cash Time, se identificando como correspondente do Banco Pan, oferecendo diminuição da parcela e devolução dos juros pagos em relação ao empréstimo que tinha. Narra que lhe foi oferecida uma proposta de portabilidade/compra de dívida do empréstimo que tinha junto ao Banco Mercantil para o Banco Pan. Acrescenta que, após receber o crédito na sua conta, foi induzido a transferir o valor para uma conta indicada pela correspondente, que seria utilizado para liquidação das parcelas portadas. Destaca que não houve redução das parcelas e ainda apareceu um novo empréstimo consignado com o Banco Pan, que não solicitou ou autorizou.

A questão debatida é relativa ao direito do consumidor, havendo hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, de forma que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

A ação tem como fundamento o fato do serviço (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova resulta do § 3º do art. 14 do

CDC.

O fornecedor do serviço torna-se responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.

O verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros.

Pode-se observar dos autos que o apelado tinha vários empréstimos com o Banco Mercantil, como se depreende dos documentos de fls. 33/62. Foi abordado por um terceiro que se apresentou como correspondente do apelante, com uma promessa de negociação e portabilidade do empréstimo anterior, com condições melhores.

Os *prints* das mensagens trocadas pelo autor com o suposto representante do apelante provam a afirmação do autor quanto à promessa de amortização do saldo devedor (fls. 63/70 e 74).

Além disso, o apelante depositou o montante de R\$4.666,81 na conta do apelado, que, acreditando na promessa de amortização do empréstimo anterior e redução das parcelas da nova contratação,

efetuiu o depósito do valor para a corré DH Consultoria Financeira (fl. 75).

Cabe ressaltar que é usual o banco se utilizar dessa figura de correspondente bancário para a contratação de empréstimos. Ademais, a pessoa que ofereceu a suposta portabilidade, tinha informações pessoais e bancárias do autor, que deveriam ser sigilosas.

Verifica-se, também, que o empréstimo foi transferido para o Banco Bradesco (fl. 77). Ademais, o apelado registrou boletim de ocorrência e tentou solucionar a questão administrativamente com o apelante (fls. 95/105).

Restou devidamente demonstrado que o autor não tinha intenção de firmar mais um contrato e sim de substituir o anterior por um novo, com condições melhores.

Está claro, assim, que houve vício de vontade na contratação da suposta negociação, o que permite o cancelamento do contrato, considerando a falsa promessa de portabilidade, que não se concretizou.

Em caso semelhante já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

“Declaratória de nulidade contratual c.c.

indenização por danos morais - Sentença de

parcial procedência - Empréstimo eletrônico consignado em benefício previdenciário não reconhecido pela autora apelante – Autor alega recebeu proposta de correspondente bancária do Banco réu, via whatsapp, oferecendo refinanciamento/portabilidade de empréstimo mantido com outra instituição financeira, o que foi por ela aceito, porém, sendo posteriormente surpreendida com depósito de R\$ 4.7556,04 em sua conta bancária e novo empréstimo consignado não solicitado ou contratado - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno (súmula 479 do STJ) – Mera exibição pelo Banco réu de fotografia selfie da autora não permite verificar a regularidade da contratação na modalidade empréstimo consignado – Banco réu não impugnou as conversas de whatsapp juntadas na inicial, admitindo em contestação que todas as tratativas foram realizadas por correspondente por ele autorizado – Falha na prestação de serviço do Banco réu

evidenciada – Nulidade do contrato de empréstimo consignado impugnado – Inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato nulo – Recurso negado. Compensação dos valores creditados na conta corrente da autora – Inadmissibilidade – Autora não se beneficiou da quantia creditada em sua conta corrente, devolvendo os valores por boleto ao correspondente bancário – Válido o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo – Inteligência do art. 309 do CC – Banco que deverá buscar o reembolso do valor devolvido pela autora, fruto do empréstimo fraudulento, pela via adequada. Danos morais – Cabimento – Autora não se beneficiou do valor creditado em sua conta, mas, de boa-fé, devolveu a quantia por boleto emitido em nome do correspondente bancário – Danos morais comprovados com o simples fato ilícito (*damnum in re ipsa*) – Valor da indenização arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em valor menor ao pedido da autora – Recurso da autora provido em parte. Recurso da autora provido em parte, desprovido o

recurso do réu.*

(TJSP; Apelação Cível 1027296-92.2022.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA COM DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ REVEL QUE NÃO SE ACOLHE. CONSUMIDOR VÍTIMA DE FALSA PROMESSA DE PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OPERAÇÃO REALIZADA MEDIANTE CORRESPONDENTE BANCÁRIO COM TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 479 DO C. STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. INEXISTE

CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR.
COMPENSAÇÃO AUTORIZADA.
SENTENÇA PARCIALMENTE
REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM
PARTE” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível
1000157-91.2023.8.26.0634; Relator
(a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento:
09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por este Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

É evidente ainda o dano moral sofrido pelo autor em decorrência dos descontos indevidos no seu benefício previdenciário, que ocorreram por fraude perpetrada por terceiro, que obteve êxito somente diante da falha na prestação de serviço do banco. Ademais, precisou acionar o Poder Judiciário para solucionar o problema.

Os danos morais devem ser arbitrados em valor suficiente para reparar o dano e repreender o ofensor para que não cometa mais o ato lesivo, sem ocasionar o enriquecimento ilícito do ofendido.

A reparação tem função de compensação, com o objetivo de atenuar as consequências da lesão sofrida, bem como uma função inibidora, para que se evite novas violações aos direitos da personalidade dos consumidores. Representa, portanto, uma compensação e um desestímulo ao ato ilícito.

Dessa forma, considerando as características do caso, pode-se concluir que a indenização foi bem fixada no valor de R\$6.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Veja-se o entendimento deste Col. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

“APELAÇÃO – EMRPÉSTIMO
CONSIGNADO – FRAUDE –
REFINANCIAMENTO - Pretensão do
banco réu de reforma do capítulo da
r.sentença que declarou inexistente o débito
anotado na folha de pagamento do benefício
previdenciário da autora – Descabimento –
Hipótese em que a autora comprovou que
foi induzida a erro – Autora que pretendia o
refinanciamento de empréstimo já existente,
mas foi induzida a contratar outro
empréstimo – Réu que não impugnou as

provas trazidas pela autora – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. APELAÇÃO - DANO MORAL – FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – Pretensão do réu de que seja afastada a indenização por dano moral e, subsidiariamente, de que o valor da indenização seja reduzido - Pretensão da autora de que seja majorada a indenização – Descabimento dos recursos – Dano moral configurado - Valor fixado a título de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado para compensar o grau de transtorno experimentado pela autora, além de compatível com o patamar já adotado em vários outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara – RECURSOS DESPROVIDOS NESTA PARTE. APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão da autora de reforma da r.sentença que julgou improcedente pedido de devolução em dobro - Cabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à constatação de conduta

violadora da boa-fé objetiva, o que ficou configurado no presente caso – Cobranças fundadas em contratação na qual o réu induziu a autora em erro – Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas após 30 de março de 2021 (EResp 1413542/RS) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – Pretensão da autora de que o réu seja condenado por litigância de má-fé – Descabimento – Hipótese em que não foram comprovados os requisitos dos art. 80 do Código Processo Civil - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO NESTA PARTE”

(TJSP; Apelação Cível 1002058-30.2022.8.26.0602; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).

Assim, a r. sentença não merece reparo algum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação, com base no art. 85, § 11 do CPC.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator